



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 16093/18 – Defesa 2573245/2018
Interessado:	CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COM. E EMPREENDIMENTOS LTDA -ME

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

A empresa **CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COM. E EMPREENDIMENTOS LTDA -ME** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por falta de **PLACA DE OBRA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO MERCADO DO PRODUTOR.**

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **PLACA DE OBRA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO MERCADO DO PRODUTOR.** CONSIDERANDO que a autuada solicitou redução do valor da multa e apresentou defesa.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”**

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – **regularização da falta cometida.**

(...)

**§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.**

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

<b>MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO Art. 73 da Lei 5194/1966</b>				
<b>ALÍNEA</b>	<b>REFERÊNCIA (*)</b>		<b>R\$</b>	
<i>A</i>	<i>0,10</i>	<i>0,30</i>	<i>219,19</i>	<i>657,57</i>
<i>B</i>	<i>0,30</i>	<i>0,60</i>	<i>657,57</i>	<i>1.315,15</i>
<i>C</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>2.191,91</i>
<i>D</i>	<i>0,50</i>	<i>1,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>2.191,91*</i>
<i>E</i>	<i>0,50</i>	<i>3,00</i>	<i>1.095,96</i>	<i>6.575,73</i>

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com **APLICAÇÃO DA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

- 1- Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de **R\$ 219,19 (Duzentos e dezenove reais e dezenove centavos)**;

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, 06 de novembro de 2018.



Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 16093/18 – Defesa 2573245/2018
Interessado:	CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COM. E EMPREENDIMENTOS LTDA -ME
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.A Nº. 729/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

#### DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido da A empresa **CUMBIQUE CONSTRUÇÕES COM. E EMPREENDIMENTOS LTDA -ME** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por falta da **PLACA DE OBRA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO MERCADO DO PRODUTOR**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de **PLACA DE OBRA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO MERCADO DO PRODUTOR**. CONSIDERANDO que a autuada solicitou redução do valor da multa e apresentou documentação exigida; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)” CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: **I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;** **II – a situação econômica do autuado;** **III – a gravidade da falta;** **IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente;** e **V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.** CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida;** CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração em epigrafe, por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e a REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de R\$ 219,19 (Duzentos e dezenove reais e dezenove centavos);** Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 06 de novembro - de 2018.

  
Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162